Documento:906021

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0011518-08.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002841-63.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MT025225)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de , em face de ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14/8/2023, como incursos na prática delitiva tipificada no artigo 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) § 20, inciso III, do Código Penal.

Consta do Inquérito Policial no 0002841-63.2023.8.27.2740, que na data acima mencionada, durante abordagem, a Polícia Rodoviária Federal constatou que o paciente no exercício de atividade comercial de transporte de carga (telhas), recebeu, transportou, conduziu e utilizou o semirreboque de Placa: BEE-7E92 com número de chassi e sinais identificadores adulterados, em desacordo com determinação legal. Segundo apurado, o paciente admitiu que obteve informações prévias sobre a existência de um "problema", porém havia um documento de depositário fiel alegadamente capaz de autorizar a circulação do semirreboque. O referido

delito teria sido cometido possivelmente em coautoria com (possuidor do semirreboque), (fiel depositário) e (sócio-administrador de FLX Transportes, transportadora).

Em 16/8/2023, foi realizada audiência de custódia, momento em que o Ministério Público pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e, por conseguinte, sua conversão em prisão preventiva, por sua vez, a Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante (argumento de que ao receber o APF o magistrado plantonista apenas o homologou, não tomando nenhuma das decisões previstas no artigo 310, do Código de Processo Penal — CPP) ou a concessão da liberdade provisória ao argumento de que inexistem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar. Por decisão, o juízo da origem homologou o auto de prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva (Evento 29, TERMOAUD1, dos Autos do Inquérito Policial no 0002841-63.2023.8.27.2740).

Neste Habeas Corpus, o impetrante insurge-se em desfavor da prisão preventiva decretada por entender que as circunstâncias relatadas nos autos não são suficientes para sua manutenção, ante a ausência de qualquer elemento sólido que possa dar ensejo à restrição preventiva da sua liberdade, em razão de conjecturada desproporcionalidade da medida imposta.

Argumenta que os motivos utilizados pelo juízo da origem, para decretar a prisão preventiva, não merecem subsistir, sob o argumento de que o paciente não concorreu para a prática de nenhum dos crimes elencados, além do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ressaltando que o processo possui apenas um réu, bem como se refere a apenas um crime, motivo pelo qual é ainda mais desarrazoada a demora no oferecimento da denúncia.

Discorre acerca da conduta do paciente, bem como do fundamento legal para a concessão de liberdade provisória.

Defende que a manutenção da prisão pelo argumento da ordem pública não pode e não deve ser definida por um critério subjetivo e temerário de "gravidade de delito", mas sim por critérios objetivos que garantam que o acusado voltará a cometer outros delitos, pondo em risco a segurança da sociedade.

Registra que o paciente não oferece risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal, pois é primário e possui bons antecedentes, além de ter residência fixa e profissão definida.

Noticia que a prisão preventiva será mantida somente quando presentes os requisitos e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, além de não haver qualquer indício de que, em liberdade, apresentaria risco para conveniência da instrução penal.

Sustenta acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Colaciona julgados para corroborar as teses lançadas.

Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram—se preenchidos. Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, frente à fragilidade que reveste sua prisão em razão da manifesta desproporcionalidade da medida. Subsidiariamente requer a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva por conjecturada ausência de fundamentação ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas do cárcere.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

Liminar não concedida. (Evento 2)

Notificada, a autoridade impetrada informou que em relação aos fundamentos da impetração, a denúncia foi oferecida na ação penal 0003137-85.2023.8.27.2740 e imputa ao paciente o cometimento do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, e § 3º, do Código Penal. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

De início, destaca—se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém será privado de sua liberdade física, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Com efeito, a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida.

Em nosso ordenamento jurídico, a decretação da prisão preventiva está vinculada à prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Tendo como finalidade a defesa da ordem pública ou econômica, ou a preservação da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Conforme exposto, verifica—se dos autos que a decretação da prisão preventiva ocorreu por decisão fundamentada na existência do fumus comissi delicti e periculum libertatis, a respeito da suposta prática delitiva prevista no artigo 311, § 20, inciso III do Código Penal e indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente. Em princípio, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados, por meio dos documentos acostados, especialmente depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão.

Compulsando os autos, verifica—se também que o exame pericial de adulteração de placa ou outro sinal identificador de veículo concluiu que:

- "(...) o semi reboque em questão encontrava—se sem a plaqueta de identificação, com uma das numerações de chassi raspada, o QR CODE da placa de identificação perfurado impedindo a sua leitura e o numero de chassi que portava encontrava—se adulterado, sendo possível revelar parte do numero original. No entanto não foi possível revelar a numeração original completa devido o grau de adulteração (raspagem), conforme pode—se observar no ilustrativo fotográfico." (Evento 51 da origem) A autoridade impetrada, em 16/8/2023, manifestou pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, tendo fundamentado que:
- "[...] No caso em tela, a pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito, em tese, praticado é superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, desde que preenchidos os requisitos contidos no art. 312, do CPP. No que se referem aos demais requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso em apreciação. Atinente à prova do crime (fumus comissi delicti), analisando com acuidade o auto de prisão em flagrante, dúvidas não há sobre a materialidade do ilícito, tendo sido demonstrados também os indícios de autoria ante a apreensão do veículo automotor conduzido pelo autuado com número de chassi e sinais identificadores adulterados. O periculum

libertatis, por seu turno, é consubstanciado em um dos fundamentos do art. 312, do CPP: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) assegurar a aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Extrai—se dos autos que o conduzido dedica—se às práticas criminosas e é reincidente, inclusive cumula condenações por uso de documento falso e roubo majorado (Execuções Penais nº 0001336-73.2017.8.11.0030 e 0002303-59.2018.4.01.3502). Noto ainda que, curiosamente, assim como nos autos do APF nº 5355894-69 (referente à Ação Penal nº 5355894-69.2022.8.09.0011 oriunda do Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Águas Lindas de Goiás), o autuado afirma desconhecer a ilicitude da conduta, sendo que, naquela ocasião inclusive foi surpreendido em um local monitorado pela polícia e utilizado para o desmanche de veículos. Não bastasse, responde à Ação Penal perante a 3º Vara Federal — Criminal Especializada em Crimes Financeiros, Organizações Criminosas (Processo nº 0002243-72.2017.4.01.4100) pelo mesmo crime que fora preso em flagrante nesta oportunidade, além do uso de documento falso. Assim, de igual modo, preenchido o pressuposto do periculum libertatis, posto que necessária a prisão cautelar para evitar reiteração da prática delitiva pelo flagrado, que, ao que parece faz do crime um meio de vida, atuando em diversos estados da federação. [...] A conduta do flagranteado milita contra a ordem pública tendo em vista sua periculosidade demonstrada pelo modus operandi e propensão ao cometimento de ilícitos. Esse contexto indica a necessidade da custódia cautelar. evitando-se que o mesmo venha a praticar novos delitos de maneira reiterada, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, já que nenhuma medida cautelar seria suficiente para resguardar a ordem pública e evitar que o autuado pratique novamente o delito, uma vez que fora beneficiado com a progressão de regime na execução penal nº 0001336-73.2017.8.11.0030 e descumpriu as condições impostas voltando a envolver-se em fato previsto como crime em curto espaço de tempo." Conforme bem consignado pelo juízo da origem, o "paciente dedica-se às práticas criminosas e é reincidente, inclusive cumula condenações por uso de documento falso e roubo majorado", justificando, à princípio, a necessidade de segregação cautelar do paciente. (Evento 5, GUIA EXEC PENAL 1, GUIA_EXEC_PENAL 2 e Evento 7, RELT1, RELT2 e RELT 3) Nesta senda, ao contrário do que entende o impetrante, o Superior Tribunal de Justiça entende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva.

Tais circunstâncias evidenciam a propensão à prática de novos delitos, motivo pelo qual é plenamente justificável a prisão cautelar, como forma de inibir outras condutas delitivas e, consequentemente, propiciar maior segurança no seio da sociedade.

Nesse sentido, colha-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE REINCIDENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, porquanto o agravante "é reincidente, ostentando condenações criminais transitadas em julgado pela prática de crimes de furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor", conforme consignado pelas instâncias originárias, dados que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. III - Ademais, o art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, permite a prisão preventiva do agente que pratica crime com pena máxima igual ou inferior a 4 anos, quando se tratar de reincidente, situação que se amolda com exatidão à presente hipótese. Precedentes. IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. V - Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a matéria ora suscitada sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, nos autos do HC n. 2168400-11.2021.8.26.0000. objeto da presente impetração - seja de forma direta, seja sob a roupagem da ausência de homogeneidade, com a qual inova a defesa no presente agravo - de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. VI - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 691628 SP 2021/0286102-9, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021). Grifei. Concernente à alegada demora para a conclusão do inquérito policial, consigne—se que, em 5/9/2023, a Denúncia foi ofertada (Ação Penal nº 0003137-85.2023.8.27.2740), restando prejudicada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia.

Deste modo, inexistem ilegalidades capazes de macular a decisão combatida, cuja fundamentação guarda referências diretas aos requisitos legais da prisão preventiva.

Igualmente, no que refere às eventuais circunstâncias favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação do decreto prisional, se presentes nos autos requisitos para a segregação cautelar.

"A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema." (STJ - HC: 577476 SP 2020/0099861-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020)

À vista do contexto delineado, percebe-se que a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere trivial, teoricamente, não se revela eficaz.

Para se revogar o decreto prisional haveria de se deixar de lado as circunstâncias próprias do caso concreto e contrariar os preceitos legais aplicáveis, o que não se mostraria viável.

Dessa maneira, conclui—se que as razões que lastrearam a não concessão do direito de o paciente aguardar o deslinde do feito em liberdade, em princípio, encontra—se amparado nas disposições legais vigentes, além de suficientemente fundamentado em situações fáticas concretas, de maneira idônea e satisfatória.

Posto isso, voto por denegar a ordem pleiteada, para manter a prisão preventiva do paciente , por não vislumbrar de plano, ilegalidades capazes de macular a decretação da prisão cautelar em apreço.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 906021v4 e do código CRC ab462342. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 10/11/2023, às 16:19:58

0011518-08.2023.8.27.2700

906021 .V4

Documento:906120

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0011518-08.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002841-63.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MT025225)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Tocantinópolis

EMENTA

- 1. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
- 1.1 A prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
- 1.2 Ofertada a denúncia, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.
- 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE.
- 2.1 A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares instituídas pela Lei no 12.403/2011, não se revela prudente quando se trata de delito que necessita de maior repressão estatal, sendo todas inócuas para resguardar a ordem pública.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, denegar a ordem pleiteada, para manter a prisão preventiva do paciente , por não vislumbrar de plano, ilegalidades capazes de macular a decretação da prisão cautelar em apreço. A defesa não compareceu para a sustentação requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 07 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 906120v5 e do código CRC 63bcd282. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 21/11/2023, às 16:30:47

0011518-08.2023.8.27.2700

906120 .V5

Documento: 905988

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0011518-08.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002841-63.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MT025225)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Tocantinópolis

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de , em face de ato imputado ao JUÍZO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14/8/2023, como incursos na prática delitiva tipificada no artigo 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) § 20, inciso III, do Código Penal.

Consta do Inquérito Policial no 0002841-63.2023.8.27.2740, que na data acima mencionada, durante abordagem, a Polícia Rodoviária Federal constatou que o paciente no exercício de atividade comercial de transporte de carga (telhas), recebeu, transportou, conduziu e utilizou o semirreboque de Placa: BEE-7E92 com número de chassi e sinais identificadores adulterados, em desacordo com determinação legal. Segundo apurado, o paciente admitiu que obteve informações prévias sobre a existência de um "problema", porém havia um documento de depositário fiel alegadamente capaz de autorizar a circulação do semirreboque. O referido delito teria sido cometido possivelmente em coautoria com (possuidor do semirreboque), (fiel depositário) e (sócio-administrador de FLX Transportes, transportadora).

Em 16/8/2023, foi realizada audiência de custódia, momento em que o Ministério Público pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e, por conseguinte, sua conversão em prisão preventiva, por sua vez, a Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante (argumento de que ao receber o APF o magistrado plantonista apenas o homologou, não tomando nenhuma das decisões previstas no artigo 310, do Código de Processo Penal — CPP) ou a concessão da liberdade provisória ao argumento de que inexistem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar. Por decisão, o juízo da origem homologou o auto de prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva (Evento 29, TERMOAUD1, dos Autos do Inquérito Policial no 0002841-63.2023.8.27.2740).

Neste Habeas Corpus, o impetrante insurge-se em desfavor da prisão preventiva decretada por entender que as circunstâncias relatadas nos autos não são suficientes para sua manutenção, ante a ausência de qualquer elemento sólido que possa dar ensejo à restrição preventiva da sua liberdade, em razão de conjecturada desproporcionalidade da medida imposta.

Argumenta que os motivos utilizados pelo juízo da origem, para decretar a prisão preventiva, não merecem subsistir, sob o argumento de que o paciente não concorreu para a prática de nenhum dos crimes elencados, além do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ressaltando que o processo possui apenas um réu, bem como se refere a apenas um crime, motivo pelo qual é ainda mais desarrazoada a demora no oferecimento da denúncia.

Discorre acerca da conduta do paciente, bem como do fundamento legal para a concessão de liberdade provisória.

Defende que a manutenção da prisão pelo argumento da ordem pública não pode e não deve ser definida por um critério subjetivo e temerário de "gravidade de delito", mas sim por critérios objetivos que garantam que o acusado voltará a cometer outros delitos, pondo em risco a segurança da sociedade.

Registra que o paciente não oferece risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal, pois é primário e possui bons antecedentes, além de ter residência fixa e profissão definida.

Noticia que a prisão preventiva será mantida somente quando presentes os requisitos e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, além de não haver qualquer indício de que, em liberdade, apresentaria risco para conveniência da instrução penal.

Sustenta acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Colaciona julgados para corroborar as teses lançadas.

Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram—se preenchidos. Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, frente à fragilidade que reveste sua prisão em razão da manifesta desproporcionalidade da medida. Subsidiariamente requer a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva por conjecturada ausência de fundamentação ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas do cárcere.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

Liminar não concedida. (Evento 2)

Notificada, a autoridade impetrada informou que em relação aos fundamentos da impetração, a denúncia foi oferecida na ação penal 0003137-85.2023.8.27.2740 e imputa ao paciente o cometimento do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, e § 3º, do Código Penal. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela

denegação da ordem pleiteada. É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 905988v3 e do código CRC 4c0a2eb9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 11/10/2023, às 18:20:38

0011518-08.2023.8.27.2700

905988 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0011518-08.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MT025225)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Tocantinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 24/10/2023 ÀS 14H, DEVENDO 0 (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0011518-08.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MT025225)

IMPETRADO: Juiz de Direito da $1^{\rm a}$ Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Tocantinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: FEITO RETIRADO DE JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR.

Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0011518-08.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB MT025225)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Tocantinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE , POR NÃO VISLUMBRAR DE PLANO, A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM APREÇO.A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO REQUERIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Votante: Juiz

Secretário